

Versão Consolidada

Portaria n.º 1137-C/2008, de 9 de Outubro

A gravidade dos incêndios florestais nas últimas décadas afectou significativamente o património florestal e contribuiu para criar uma imagem de altos riscos associada ao investimento e gestão da floresta.

Num horizonte de médio e longo prazos, a confirmarem-se as previsões de evolução do clima, aumentam os factores potenciadores do risco de incêndio e da ocorrência de incêndios de grande dimensão, que são os responsáveis pelos maiores impactes naquele património.

Uma das consequências da ocorrência dos incêndios é a dos povoamentos afectados, quer os que percorridos pelo fogo ainda apresentam condições de recuperação, quer os que estão nas franjas das áreas ardidas, estarem vulneráveis ao ataque de pragas ou doenças e, por vezes, à proliferação de invasoras lenhosas.

Este fenómeno retira capacidade de recuperação aos povoamentos afectados e vai colocar em risco os que se encontram próximos, agravando o impacto dos incêndios no património florestal e no sector.

A redução dos incêndios é fundamental a um clima de confiança que permita a continuidade do investimento no sector e, a médio prazo, a melhoria da rentabilidade e competitividade da floresta. Assim, a redução dos riscos que lhe estão associados constitui, em consonância com o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, uma componente fundamental da Estratégia Nacional para as Florestas.

O estabelecimento da acção n.º 2.3.1, «Minimização de riscos» atende aos objectivos traçados nos instrumentos de estratégia e planeamento referidos e propõe-se contribuir para os fins pretendidos, através da subacção n.º 2.3.1.1, «Defesa da floresta contra incêndios», e da subacção n.º 2.3.1.2, «Minimização de riscos bióticos após incêndios».

A subacção n.º 2.3.1.1, «Defesa da floresta contra incêndios», intervém ao nível dos investimentos em acções de prevenção estrutural, essencialmente da gestão de combustíveis em locais estrategicamente localizados, em articulação com os planos municipais ou intermunicipais de defesa da floresta contra os incêndios, visando o aumento da resiliência do território aos incêndios, com relevância para os de grande dimensão.

A subacção n.º 2.3.1.2, «Minimização de riscos bióticos após incêndios», intervém ao nível dos investimentos em acções de controlo de agentes bióticos nocivos na sequência da ocorrência de incêndios, visando o aumento da estabilidade ecológica da floresta. Como princípio geral serão privilegiados investimentos agrupados e articulados, de forma a conferir escala e eficácia à intervenção florestal, dando-se prioridade às zonas de intervenção florestal e também aos territórios comunitários, considerando o seu valor económico e social e contributo para o desenvolvimento local e regional das zonas rurais.

Consideram-se ainda prioritárias as intervenções nas zonas de médio a muito alto risco de incêndio e nas zonas críticas, do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios, definidas nos planos regionais de ordenamento florestal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Versão Consolidada

Artigo 1.

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.1, «Minimização de Riscos», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.

O regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
- b) Anexo II, relativo ao nível dos apoios;
- c) Anexo III, relativo aos limites máximos de apoio;
- d) Anexo IV, relativo aos níveis dos critérios a considerar para hierarquização dos pedidos de apoio.

Artigo 3.

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 7 de Outubro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 2.3.1, «MINIMIZAÇÃO DOS RISCOS»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 2.3.1.1, «Defesa da floresta contra incêndios», e da subacção n.º 2.3.1.2, «Minimização de riscos bióticos após incêndios», compreendidas na acção n.º 2.3.1, «Minimização dos riscos», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.

Objectivos.

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Aumentar a resistência e resiliência dos espaços florestais aos incêndios;

Versão Consolidada

- b)** Reduzir a incidência dos incêndios florestais e infra-estruturar o território;
- c)** Diminuir os riscos de ocorrência de fenómenos com potencial desestabilizador e destruidor provocados por pragas e doenças;
- d)** Diminuir os riscos de ocorrência e dispersão de espécies invasoras lenhosas.

Artigo 3.

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões ou áreas de intervenção a abranger definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 4.

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a)** «Agentes bióticos nocivos» os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem carácter de praga, respectivamente, e as espécies invasoras lenhosas;
- b)** «Área agrupada» o conjunto de explorações florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares e objecto de um plano de gestão florestal comum;
- c)** "Entidade gestora de áreas agrupadas" a pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de uma área agrupada;
- d)** «Espaço florestal» a área ocupada por arvoredos florestais de qualquer porte, com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração, os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores;
- e)** «Espécie invasora» a espécie susceptível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas, nos termos da legislação especial aplicável;
- f)** "Exploração florestal" o prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos a uma gestão única;
- g)** «Fogo controlado» o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado, nos termos da legislação especial aplicável;
- h)** «Mosaicos de parcelas de gestão de combustível» o conjunto de parcelas do território, no interior dos compartimentos definidos pelas redes primária e secundária, estrategicamente localizadas, onde através de acções de silvicultura se procede à gestão dos vários estratos de combustível e à diversificação da estrutura e composição das formações vegetais, com o objectivo primordial de defesa da floresta contra incêndios, regulados nos termos da legislação especial aplicável;

Versão Consolidada

- i)** «Organização de produtores florestais» a associação ou cooperativa cujo objecto social vise o desenvolvimento florestal;
- j)** "Plano de gestão florestal (PGF)" o instrumento de administração de espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas nos PROF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo em conta as actividades e usos dos espaços envolventes, regulado nos termos da legislação especial aplicável;
- l)** "Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF)" o instrumento de política sectorial à escala da região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objectivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação especial aplicável;
- m)** «Povoamento florestal» a área ocupada com árvores florestais, com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 % e uma altura superior a 5 m, na maturidade, que ocupam uma área no mínimo de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo;
- n)** «Povoamento jovem» o povoamento proveniente de regeneração natural, plantação ou sementeira, e no qual seja previsível que venham a ser atingidos os parâmetros referidos para povoamentos florestais;
- o)** «Produtor florestal» o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- p)** «Redes de faixas de gestão de combustível» o conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da afectação a usos não florestais e do recurso a determinadas actividades ou a técnicas silvícolas com o objectivo principal de reduzir o perigo de incêndio, reguladas nos termos da legislação especial aplicável;
- q)** «Rede de pontos de água» o conjunto de estruturas de armazenamento de água, de planos de água acessíveis e de pontos de tomada de água, com funções de apoio ao reabastecimento dos equipamentos de luta contra incêndios, reguladas nos termos da legislação especial aplicável;
- r)** «Rede primária de faixas de gestão de combustível» a rede de faixas de gestão de combustível que visa o estabelecimento, em locais estratégicos, de condições favoráveis ao combate a grandes incêndios florestais, possuindo uma largura não inferior a 125 m e definindo compartimentos que, preferencialmente, devem possuir entre 500 ha e 10 000 ha, reguladas nos termos da legislação especial aplicável;
- s)** «Termo da operação» o ano de conclusão da operação determinado no contrato de financiamento;
- t)** «Zonas de intervenção florestal (ZIF)» a área territorial contínua e delimitada constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e gerida por uma única entidade, reguladas nos termos da

Versão Consolidada

legislação especial aplicável.

u) «Rede viária fundamental» a rede viária florestal de maior interesse para a DFCI sobre a qual se desenvolve a restante rede viária florestal, garantindo a acessibilidade e compartimentação dos maciços florestais, a ligação entre as principais infra -estruturas DFCI e o desenvolvimento das acções de protecção civil;

v) «Rede secundária de faixas de gestão de combustível» as faixas de gestão de combustível de interesse municipal ou local, no âmbito da protecção civil de populações e infra-estruturas, cumprindo as funções de redução dos efeitos da passagem de incêndios, protegendo de forma passiva vias de comunicação, infra -estruturas e equipamentos sociais, zonas edificadas e povoamentos florestais de valor especial e assegurando o isolamento de potenciais focos de ignição de incêndios.

Artigo 5.

Tipologias de investimentos

Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimento:

a) No âmbito da subacção n.º 2.3.1.1:

i) Instalação e manutenção de parcelas integradas na rede primária de faixas de gestão de combustível;

ii) Instalação e manutenção de mosaicos de parcelas de gestão de combustível;

iii) Construção e beneficiação de pontos de água integrados na rede de pontos de água;

iv) Instalação e manutenção de parcelas integradas na rede secundária de faixas de gestão de combustível associadas a troços da rede viária fundamental de acesso à rede primária de faixas de gestão de combustível;

b) No âmbito da subacção n.º 2.3.1.2:

i) Controlo de pragas e doenças em espaços florestais, na sequência da ocorrência de incêndio;

ii) Controlo de espécies invasoras lenhosas não indígenas, na sequência da ocorrência de incêndio.

Artigo 6.

Investimentos excluídos

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento:

a) Os investimentos relativos a actividades agrícolas, incluindo pastagens, em rede primária de faixas de gestão de combustível, localizados em superfícies que beneficiem de apoio agro-ambiental;

b) Qualquer investimento a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

Versão Consolidada

Artigo 7.

Beneficiários

1 - Pode beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento qualquer pessoa singular ou colectiva, nomeadamente:

- a) Entidades gestoras das zonas de intervenção florestal (ZIF);
- b) Órgãos de administração de baldios e suas associações;
- c) Organizações de produtores florestais;
- d) Entidades gestoras de áreas agrupadas;
- e) Entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário florestal;
- f) Organismos da administração central;
- g) Organismos da administração local e associações intermunicipais;
- h) Produtores florestais;
- i) Entidades participadas pelo Estado

Artigo 8.

CrITÉrios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Revogada;
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas realizadas desde 2000;
- d) Não estarem a receber ajudas cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas onde vão ser realizados os investimentos.

Artigo 9.

CrITÉrios de elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Incidam em espaços florestais;

Versão Consolidada

- b)** Revogada;
 - c)** Apresentem coerência técnica, nomeadamente no que respeita à conformidade com os planos regionais de ordenamento florestal e demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis;
 - d)** Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente, em matéria de autorização e licenciamento;
 - e)** Disponham de autorização dos detentores dos espaços onde incidem as operações de investimento, quando o beneficiário não seja o titular dos terrenos;
 - f)** Apresentarem custo total elegível dos investimentos propostos, apurados na análise do respectivo pedido de apoio não inferior a € 5000.
- 2** - Os projectos de investimentos referentes à subacção n.º 2.3.1.1. devem ainda reunir as seguintes condições:
- a)** Estarem inscritos nos planos municipais ou distritais de defesa da floresta contra incêndios, quando se trate de investimentos relativos às redes primária e secundária de faixas de gestão de combustível e à rede de pontos de água;
 - b)** Estarem inscritos nos planos municipais ou distritais de defesa da floresta contra incêndios ou integrados nos instrumentos de planeamento das ZIF, quando se trate de investimentos relativos a mosaicos de parcelas de gestão de combustível;
 - c)** Possuírem plano de fogo controlado aprovado pela comissão municipal de defesa da floresta, quando se trate de investimentos que preconizem o uso daquela técnica.
- 3** - São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, quando efectuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de pedidos de apoio a que respeitem.
- 4** - Excepcionalmente, e dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso pode alargar o período de elegibilidade das despesas.

Artigo 10.

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, nomeadamente, as constantes do anexo i ao presente Regulamento.

Artigo 11.

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

- a)** Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b)** Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c)** Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação

Versão Consolidada

comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;

- d)** Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- e)** Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização do gestor do PRODER;
- f)** Incorporar no solo, destruir ou retirar do terreno para locais apropriados a biomassa resultante das intervenções de silvicultura preventiva;
- g)** Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito.

Artigo 12.

Forma, nível e limite dos apoios

- 1** - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.
- 2** - O nível dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder, por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, do anexo II e do anexo III.

Artigo 13.

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade que lhe são aplicáveis são hierarquizados de acordo com a aplicação dos seguintes critérios de selecção:

- a)** No que respeita à subacção n.º 2.3.1.1:
 - i)** Risco espacial de incêndio;
 - ii)** Localização em zonas críticas definidas nos PROF;
 - iii)** Superfície abrangida pela operação;
 - iv)** Tipo de beneficiário;
- b)** No que respeita à subacção n.º 2.3.1.2:
 - i)** Localização em áreas de intervenção prioritária definidas pela AFN;
 - ii)** Localização em zonas críticas definidas nos PROF;
 - iii)** Tipo de beneficiário.

2 - Os pedidos de apoio mencionados no número anterior são hierarquizados em função da ordem resultante da aplicação dos níveis constantes no anexo iv ao presente Regulamento.

3- A alteração dos critérios de selecção referidos nos números anteriores, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER, em www.proder.pt.

CAPÍTULO II

Versão Consolidada

Procedimento

Artigo 14.

Apresentação dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 37 - A/2008, de 5 de Março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respectivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

2 - A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 15.

Avisos de abertura

1 - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das intervenções a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;
- f) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;
- g) A forma e o nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 12.º;
- h) Os critérios de selecção e hierarquização dos pedidos de apoio, aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.

2 - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em www.proder.pt e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 16.

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 - As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos factores referidos no n.º 1 do artigo 13.º, e o apuramento do montante do custo total elegível, e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.

Versão Consolidada

2 - São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelas DRAP, os documentos exigidos no formulário do pedido ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - São submetidos a parecer da Autoridade Florestal Nacional (AFN) os projectos de investimento relativos à subacção n.º 2.3.1.1, para verificação dos critérios de elegibilidade definidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9.º, o qual deve ser emitido no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais, na ausência de resposta, se considera o parecer favorável.

4 - O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio, sendo remetido com a correspondente hierarquização à autoridade de gestão.

5 - O secretariado técnico avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura.

6 - Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do parecer prevista no n.º 4.

Artigo 17.

Readmissão de pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respectivo concurso ou período.

Artigo 18.

Contrato de financiamento

1 - A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.(IFAP, I. P).

2 - O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 19.

Execução das operações

1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são de, respectivamente, 6 e 48 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Versão Consolidada

Artigo 20.

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas serem entregues nas DRAP, no prazo de cinco dias úteis, após a data referida no n.º 1.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extracto bancário, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

4 - Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

5 - Quando o beneficiário é um organismo da administração local, uma associação de municípios ou organismo de direito público, a caução referida no número anterior pode ser substituída por uma garantia escrita do respectivo beneficiário equivalente ao montante do adiantamento.

6 - O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

7 - Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, excepto quando se trate de operações com execução superior a 24 meses, em que é admissível mais dois pedidos por ano de execução do investimento.

8 - Revogada

Artigo 21.

Análise dos pedidos de pagamento

1 - As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

5 - Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Versão Consolidada

Artigo 22.

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea g) do artigo 11.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Artigo 23.

Controlo

1 - A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 - As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

3 - As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

Artigo 24.

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Artigo 25.

Disposições transitórias

Revogado

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis (a que se refere artigo 10.º)

1 - Despesas elegíveis. - São elegíveis atendendo ao respectivo valor de mercado e até ao limite dos valores constantes nas tabelas da Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF), quando aplicável, as despesas relativas aos tipos de investimento a seguir indicados.

As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes de normativo técnico a divulgar pela autoridade de gestão do PRODER.

Versão Consolidada

Subacção n.º 2.3.1.1.

1.1 - Instalação e manutenção de parcelas integradas nas redes primária e secundária de faixas de gestão de combustível:

- a) Controlo da vegetação espontânea;
- b) Redução de densidades;
- c) Desramações e podas;
- d) Práticas agrícolas e silvopastoris;
- e) Aquisição de equipamentos específicos relacionados com a execução de fogo controlado;
- f) Construção e manutenção da rede viária florestal incluída nas parcelas integradas na rede primária de faixas de gestão de combustível, enquanto despesa complementar e até 40 % do custo total das restantes despesas elegíveis.

1.2 - Instalação e manutenção de mosaico de parcelas de gestão de combustível:

- a) Controlo da vegetação espontânea;
- b) Execução de planos de fogo controlado;
- c) Aquisição de equipamentos específicos relacionados com a execução do fogo controlado.
- d) Redução de densidades;
- e) Desramações e podas;
- f) Práticas agrícolas e silvo-pastoris.

1.3 - Construção e beneficiação de pontos de água integrados na rede de pontos de água:

- a) Construção e beneficiação de reservatórios de DFCl;
- b) Abertura e beneficiação de charcas.

1.4 - Criação e actualização de sistemas de informação em defesa da floresta contra incêndios relativos a bases de dados de redes regionais, quando complementares dos investimentos anteriores e em parceria com a Autoridade Florestal Nacional.

Subacção n.º 2.3.1.2

1.5 - Controlo de pragas e doenças, na sequência da ocorrência de incêndio:

- a) Inventário de pragas e doenças;
- b) Tratamentos fitossanitários, incluindo a eliminação de árvores afectadas sem valor comercial;
- c) Captura de insectos ou colheita de patogéneos e análises laboratoriais;
- d) Aquisição de equipamento específico.

1.6 - Controlo de espécies invasoras lenhosas não indígenas na sequência da ocorrência de incêndio:

Portaria n.º 1137-C/2008, alterada pela Declaração de Rectificação n.º 73/2008, pela Portaria n.º 739-B/2008, pela Portaria n.º 814/2010, pela Declaração de Rectificação n.º 32-A/2010 e pela Portaria n.º 228/2011

Versão Consolidada

a) Intervenções silvícolas;

b) Tratamentos químicos.

Para todas as operações de investimento são elegíveis as seguintes despesas:

1.7 - A elaboração e acompanhamento da execução do projecto de investimento, incluindo a elaboração da cartografia digital, até ao valor de 5 % do custo total das restantes despesas elegíveis e nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000, sem IVA, por subacção;

1.8 - O IVA nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

a) Regime de isenção, o IVA é totalmente elegível, quando resulte da aplicação do artigo 9.º do CIVA, excepto no caso das entidades públicas;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real, o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

ii) Pro rata, o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

1.9 - A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:

a) Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;

b) A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

2 - Despesas não elegíveis:

2.1 - O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

a) Ao abrigo dos artigos 2.º e 53.º do CIVA ou entidades públicas independentemente do regime do IVA;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real, o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

ii) Pro rata, o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

c) Regime normal, o IVA não é elegível;

2.2 - Aquisição de bens e equipamento em estado de uso;

2.3 - Juros das dívidas;

2.4 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º, são elegíveis as despesas relativas à elaboração do projecto, desde que realizadas até três meses antes da apresentação dos pedidos de

Portaria nº 1137-C/2008, alterada pela Declaração de Rectificação nº 73/2008, pela Portaria nº 739-B/2008, pela Portaria nº814/2010, pela Declaração de Rectificação n.º 32-A/2010 e pela Portaria nº 228/2011

Versão Consolidada

apoio.

ANEXO II

Nível dos apoios

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Subacção n.º 2.3.1.1

| Tipo de beneficiário | Faixas de gestão de combustível | Outros investimentos | Aquisição de equipamentos específicos |
|--|---------------------------------|----------------------|---------------------------------------|
| Entidades gestoras de ZIF Entidades gestoras de baldios ⁽¹⁾ .. Organismos da administração central e local e entidades participadas pelo Estado | 100 % | 90 % | 50 % |
| Restantes beneficiários | 80 % | 70 % | 40 % |

⁽¹⁾ São entidades gestoras de baldios os respectivos órgãos de administração e suas associações e os organismos da administração central e local nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

Subacção n.º 2.3.1.2

| Tipo de beneficiário | Áreas de intervenção prioritária indicadas no aviso de abertura do concurso | Outras áreas |
|--|---|--------------|
| Entidades gestoras de ZIF Entidades gestoras de baldios ⁽¹⁾ .. Organismos da administração central e local e entidades participadas pelo Estado | 100 % | 90 % |
| Restantes beneficiários | 80 % | 70 % |

⁽¹⁾ São entidades gestoras de baldios os respectivos órgãos de administração e suas associações e os organismos da administração central e local nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

Versão Consolidada

ANEXO III

Limites máximos de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

O limite máximo de apoio por subacção e por beneficiário é de € 5 000 000 para os organismos da administração central e de € 1 500 000 para os restantes beneficiários.

ANEXO IV

Níveis dos critérios a considerar para a hierarquização dos pedidos de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

| Subacções | 1.º Critério | 2.º Critério | 3.º Critério | 4.º Critério | Critério adicional (1) |
|-----------|--|--|--|---|--------------------------------------|
| 2.3.1.1 | Operações localizadas em zonas com risco espacial de incêndio, indicado no PMDFCI, muito alto como 1.ª prioridade, seguido das operações localizadas em zonas com risco espacial de incêndio, indicado no PMDFCI, alto como 2.ª prioridade, seguido das operações localizadas em zonas com risco espacial de incêndio, indicado no PMDFCI, médio como 3.ª prioridade, seguido das operações localizadas em zonas com risco espacial de incêndio, indicado no PMDFCI, baixo e muito baixo como 4.ª prioridade | Operações localizadas nas zonas críticas definidas nos PROF, seguido das operações localizadas nas restantes áreas. | Operações abrangendo uma superfície igual ou superior a 5 000 ha com 1ª prioridade, seguido de operações abrangendo uma superfície compreendida entre 1 000 ha e 5 000 ha com 2ª prioridade, seguido de operações abrangendo uma superfície inferior a 1 000 ha. | Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, de organismos da administração local e central enquanto gestores de património próprio ou do Estado, entidades participadas pelo Estado e associações intermunicipais, seguido dos restantes beneficiários nas restantes área | Data de recepção do pedido de apoio. |
| 2.3.1.2 | Operações localizadas nas áreas de intervenção prioritária definidas pela AFN, seguido das operações localizadas nas zonas críticas definidas nos PROF, seguido das operações localizadas nas restantes áreas | Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, de organismos da administração local e central enquanto gestores de património próprio ou do Estado, entidades participadas pelo Estado e associações intermunicipais, seguido dos restantes beneficiários | | | Área de abrangência da operação. |

(1) Este critério apenas é utilizado se dentro dos níveis definidos for preciso estabelecer uma ordem de selecção.